



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 656 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10/09/2014 - 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2569/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.06384

AUTUANTE: LUIZ JORGE MANFREDI NETO – MAT: 10157218

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FEMINY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – NÃO INDICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS NO TERMO DE INTIMAÇÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE.

Processo Administrativo Tributário julgado **NULO**, sem exame de mérito, em virtude da generalidade do “Termo de Intimação nº 2012.14808”, que não especificou as notas fiscais, objeto da autuação. Tal fato, efetivamente, preteriu o pleno exercício da espontaneidade, e, por conseguinte, da ampla defesa do Contribuinte. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por voto de desempate da Presidência, pela **NULIDADE** processual, por vício formal, amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de *"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA"*. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *"A EMPRESA NÃO ATENDEU SOLICITAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 201214808, QUE PEDIA A APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2007, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"*.

Indica como dispositivos legais infringidos os art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, inciso I, alínea "C" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2012.17748, Termo de Intimação nº 2012.14808, AR referente ao envio do termo de intimação, Consulta Sefaz (Sistema de Parcelamento Fiscal), Controle de Mercadorias em Transito, Cópias de Notas Fiscais, AR referente ao envio do Auto de Infração, todos acostados às fls. 3/25.

Termo de revelia às fls. 27.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 33/36, decide pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, face o reenquadramento da infração para "atraso de recolhimento". Recurso de ofício, vez que a decisão fora contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Edital de Intimação, às fls. 43

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer de nº 733/2013, às fls. 46/49, apresenta o seu entendimento, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na Primeira Instância de Parcial Procedente para nulidade do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 50.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias.

Em princípio, antes de adentrar ao mérito, faz-se mister analisar questão preliminar inerente ao procedimento administrativo fiscal.

Da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se que o Termo de Intimação nº 2012.14808, às fls. 04, intima o Contribuinte "A APRESENTAR AS NOTAS FISCAIS COM SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS IMPOSTOS: SUBSTITUIÇÃO REF. AOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2007 E O ANTECIPADO REF. AO MÊS DE MAIO DE 2007".

No caso em tela, consoante se observa, o Termo de Intimação, supracitado, não especificou o número dos documentos fiscais nele solicitado, ou seja, fora lacônico, não alcançando, assim, sua finalidade.

Ressalte-se, para alcançar seu intento, o "Termo de Intimação" têm que ser o mais claro possível, não restando dúvidas do que é solicitado, sob pena de transgredir o direito à espontaneidade e, conseqüentemente, à ampla defesa do Contribuinte.

In casu, como bem explicitado no Parecer da Consultoria Tributária, às fls. 47/49, cujos trechos transcrevo a seguir :

Por se tratar de Diligência Fiscal Específica, é aplicável para esse tipo de ação fiscal o contribuinte usufruir do direito à espontaneidade a ele ofertado, apresentado no prazo de (05) cinco dias estabelecido no termo de intimação instituído pela Instrução Normativa nº 33/2007, os comprovantes de recolhimentos efetuados ou recolhendo os valores devidos em cada período de apuração.

(...)

Por deixar de comprovar os efetivos recolhimentos dos mencionados meses no prazo de 05 dias estabelecidos pelo Fisco após a devida ciência (25/05/2012), o agente fiscal lavrou o presente auto de infração em 13/06/2012. Mais uma vez não fora detalhado ou discriminado os dados indispensáveis a identificação do débito, nem no corpo da peça inicial e tampouco por meio de Informações Complementares.

Desta forma, pela ausência nos autos da ciência ao contribuinte dos principais elementos que compõem o extrato mensal detalhado por nota fiscal que corporifica esse instrumento de controle do débito de ICMS Substituição Tributária, entende-se que o processo em foco está maculado

de vício insanável, vez que não foi dado ao contribuinte o conhecimento de informações indispensáveis que permitisse o cumprimento espontâneo da obrigação tributária. (g.n)

No presente processo, de *facto*, é perceptível o prejuízo causado à Contribuinte em questão. Com efeito, tal falha é insanável, vez que prejudicou o pleno exercício da espontaneidade do Contribuinte.

Na espécie, impende salientar, o “*Relato da Infração*”, constante da peça inicial, é confuso, inexistindo nos autos sequer “*Informações Complementares*”, acerca do débito objeto da autuação. Tais informações, fazia-se imprescindível para a perfeita formação do processo administrativo, bem como, o exercício do contraditório pelo Autuado.

In casu, é absolutamente nula a presente ação fiscal. Com efeito, ao adotar tal conduta, a autoridade fiscal, cerceou por completo o direito à espontaneidade e, por conseguinte, à ampla defesa do Contribuinte.

Nesse sentido, dispõe o artigo 32 da Lei Estadual nº 12.732/1997, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (g.n.)

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **FEMINY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para, por **VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, dar provimento ao recurso, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Presidente da Câmara, que o apresentou nos seguintes termos: *“O auto de infração de que se trata denuncia em seu relato que a empresa não atendeu à solicitação feita através do Termo de Intimação nº 2012. 14808, cujo teor pugnava pela apresentação de comprovantes de pagamento do ICMS referente aos meses de março e abril de 2007. No caso em questão trilhou o autuante por entender que a não apresentação dos documentos solicitados, de per si, seria suficiente para presumir que não houve o pagamento do tributo cobrado. Data vênua o entendimento firmado, a meu ver, esta premissa não confere ao lançamento em foco certeza e liquidez, pois o processo administrativo deve ser formado com a prova cabal da infração denunciada, o que não se extrai de modo incontestado dos autos. Em nenhum momento, o agente fiscal prestou ao autuado no procedimento fiscal, vez que a ação fiscal desenvolveu-se com amparo em uma “Diligência Fiscal Específica”, informações imprescindíveis para que este pudesse cumprir com a obrigação tributária espontaneamente, tais como: números das notas fiscais ou mesmo número dos selos, valores destas notas, data da entrada no território cearense das mercadorias e por fim os valores dos tributos referentes a cada nota. Amparou-se o lançamento com base no sistema informatizado da SEFAZ denominado COPAF, o qual unifica todas as entradas da empresa por mês e natureza da operação, não detalhando informações necessárias para o contribuinte pagar espontaneamente ou mesmo defender-se de modo eficaz da presente autuação. A forma como o agente fiscal motivou o lançamento pode até servir para a configuração de outra infração à legislação tributária, como seria o caso de embaraço à fiscalização. Observo ainda do presente caderno processual que o AR - Aviso de Recepção acostado aos autos não menciona que referidos documentos foram enviados ao contribuinte, circunstância esta importante para a convicção do meu entendimento. Da análise sistemática dos autos concluo que o autuante na realidade não ofertou ao sujeito passivo informações necessárias e imprescindíveis para que este apresentasse uma defesa válida com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, em voto de desempate comungo, in totum, com a manifestação proferida em Sessão pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, no sentido de que o processo em debate encontra-se maculado de vício insanável no tocante à sua formação, carecendo de provas hábeis a sustentar o lançamento tributário e por consequência a própria formação do processo, razão pela qual, em grau de preliminar deve ser declarado nulo, com amparo no artigo 83 da Lei nº 15.614/14”, ficando designada para lavrar a respectiva resolução a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor e pelo qual a Presidente da Câmara filiou seu entendimento.*

Vencidos os votos dos Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa (Relator Originário), Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antonio Gilson Aragão de Carvalho e Ana Mônica Filgueiras Menescal que se manifestaram contrários à nulidade suscitada e em conformidade com a decisão proferida pela 1ª Instância, ainda conforme entendimento oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2014.

Francisca/Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado